

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.961 - PR (2019/0165569-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ERNESTO ALESSANDRO TAVARES E OUTRO(S) - PR029813
RECORRIDO : INGRID HESSEL
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ - PR024555

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, em 14/08/2018, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, ao acolher os Embargos de Declaração opostos por INGRID HESSEL, ora recorrida, deu provimento ao Agravo de Instrumento, para extinguir a Execução Fiscal, por prescrição, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - REDIRECIONAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL - FLUÊNCIA A PARTIR DA CIÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - RECURSO ACOLHIDO, COM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO."

Opostos Embargos de Declaração ao acórdão acima, foram eles rejeitados.

No Recurso Especial, preliminarmente, o recorrente alega que "o tema objeto de insurgência recursal está sendo debatido no Superior Tribunal de Justiça nos autos de REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, o qual foi afetado ao regime dos recursos repetitivos", e, quanto ao mérito recursal, sustenta que o acórdão recorrido, "ao decretar a prescrição tendo como termo **a quo** a data da citação da empresa devedora, viola o disposto no art. 135, III e 174 do CTN, na medida em que até o Recorrido ter o conhecimento efetivo da dissolução irregular da devedora não poderia redirecionar o executivo fiscal, comumente intitulada teoria da **actio nata**".

Após as contrarrazões, o Recurso Especial foi admitido, pelo Tribunal de origem, e encaminhado a esta Corte para fins de complementação do número mínimo de recursos que tratem de controvérsia idêntica à do REsp 1.377.019/SP, afetado ao Tema 962/STJ.

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 263/269e), anotou que "o Recurso Especial não deve ser admitido como representativo da controvérsia, pois versa matéria estranha ao Tema 962/STJ", e que "a questão posta nos presentes autos relaciona-se ao prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio da sociedade empresária quando constatada a sua dissolução irregular", e ainda, que "tal questão, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, está em discussão no Tema 444/STJ, no qual se questiona 'a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica', cujo recurso especial representativo da

Superior Tribunal de Justiça

controvérsia (REsp 1.201.993/SP) foi julgado recentemente, em 8.5.2019 (acórdão ainda não publicado)", concluindo pela "devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que o processo permaneça suspenso até o julgamento definitivo do Recurso Especial 1.201.993/SP, procedendo a Corte de origem, quando oportuno, ao juízo de conformidade, nos moldes previstos nos artigos 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil/15".

Em conformidade com o parecer do Ministério Público Federal, o próprio recorrente admite que "o tema objeto de insurgência recursal está sendo debatido no Superior Tribunal de Justiça nos autos de REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, o qual foi afetado ao regime dos recursos repetitivos".

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, XXIV, e 256-L, I, do Regimento Interno do STJ, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão proferido no REsp 1.201.993/SP, correspondente ao **Tema 444/STJ**, o presente Recurso Especial tenha seguimento negado, caso o acórdão recorrido esteja em conformidade com a orientação firmada pelo STJ, ou para que o Órgão julgador que proferiu o acórdão recorrido reexamine o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido divergir do entendimento firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP do STJ.

I.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Ministra